



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## INDICAÇÃO Nº 595/2022

Concessão do auxílio-alimentação integral para as Servidoras Públicas Municipais em licença-maternidade.

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

### INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a concessão do auxílio-alimentação integral para as Servidoras Públicas Municipais em licença-maternidade.

Considerando que a Constituição Federal no inciso XVIII do artigo 7º, assegura que, é direito da gestante a licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Considerando que a Constituição Federal é o fundamento de validade de todas as demais normas, e por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.

Considerando o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90, que garante que a licença à gestante, à adotante e à paternidade é considerado como de efetivo exercício.

Art. 102 Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

(...)

Considerando que o Decreto nº 946, de 22 de outubro de 2020, em seu artigo 6º, inciso V, define que o pagamento do auxílio-alimentação será proporcional no caso de salário-maternidade e licenças-maternidade, à adotante e à paternidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Devo salientar que existe entendimento favorável do Judiciário sobre matéria relativa ao direito à percepção durante o período de licença-gestante. Neste sentido, cita-se por oportuno:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA-GESTANTE. ART. 102, VIII, a, DA LEI 8.112/90. TEMPO CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Não obstante o caráter indenizatório da verba, entendo que o auxílio-alimentação deve ser mantido na remuneração dos servidores quando afastados do serviço, protegidos pelo art. 102, VIII, da Lei nº 8.112/90 e pela Constituição Federal, em seus arts. 6º e 7º, inciso XVIII, 201, inciso III, art. 203, inciso I, e art. 227. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor que desfruta de férias ou de afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/90 tem direito à percepção do benefício de auxílio-alimentação, já que o dispositivo considerou tais períodos como de efetivo exercício. 3. Hipótese em que a autora se afastou do serviço para gozar de licença-gestante, direito constitucionalmente garantido que deve ser considerado como de efetivo exercício, nos termos do inciso VIII, do art. 102, a, da Lei 8.112/90. 4. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, segue o mesmo entendimento em seu art. 9º parágrafo 2º quando dita: "O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, e ainda, à servidora em gozo de licença-maternidade". 5. O simples indeferimento de direitos na órbita administrativa não implica na responsabilidade da Administração em indenizar o administrado por danos eventualmente sofridos em decorrência do ato. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 348920 RN 0010978-46.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 11/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/10/2007 - Página: 785 - Nº: 196 - Ano: 2007)

Saindo do campo da legislação e dos direitos das gestantes em decorrência do afastamento no período gestacional, desnecessário se faz o aprofundamento do tema, mas é pertinente comentar que neste período há, por certo, um acréscimo nos gastos com alimentação.

A nutrição adequada das mamães e dos bebês deve ser prioridade, com o acompanhamento médico. Salienta-se que o auxílio-alimentação proverá a família neste quesito, oportunizando um fôlego financeiro necessário para outros gastos, também extremamente necessários, como produtos de higiene, médico, entre outros.

Pode-se ter entendimento convergente, no sentido de que mães e bebês devem ter todos os cuidados necessários que ajudem neste período tão importante para estas vidas.

Dessa forma, apresento a indicação de sustação do inciso V, artigo 6º do Decreto 946/2020 do município, que regulamenta a concessão de auxílio-alimentação aos servidores e empregados públicos municipais de Toledo.

SALA DAS SESSÕES 10 de maio de 2022.

**GABRIEL BAIERLE**